

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000120/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019102/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.002017/2009-25
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46312004449200971e Registro nº: MS000378/2009
SINDICATO EMPRESAS TRANSPROD CARGAS EST MATO GROSSO SUL, CNPJ n. 01.923.895/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP CARGAS SIMILARES MS, CNPJ n. 26.857.334/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **É constituído para representar e congregara categoria profissional dos trabalhadores em transportes de cargas e similares em sua base territorial de Campo Grande e demais municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. § Primeiro: constitui a categoria principal objeto da representação acima, os motoristas empregados de empresas de transporte de cargas líquidas e secas, bem como, por similitude, os motoristas empregados de pessoa física que explorem o transporte de cargas e similares ou os motoristas de empresas de qualquer categoria econômica que tenham o transporte de cargas como de sua atividade principal, e, ainda, por conexão, todos os demais empregados das empresas de transporte rodoviário de Cargas, com abrangência territorial em Água Clara/MS, Alcinópolis/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Aquidauana/MS, Bandeirantes/MS, Bodoquena/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Corguinho/MS, Corumbá/MS, Coxim/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Douradina/MS, Itaquiraí/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Ladário/MS, Laguna Carapã/MS, Miranda/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS e Terenos/MS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

O salário do trabalhador representado pelo sindicato dos empregados acima identificado e que for motorista ou exerça outra função nas empresas de transporte de cargas líquidas inflamáveis (combustíveis) ou naquelas consideradas de transporte de cargas de grandes massas será reajustado pelo percentual de 4,5% (quatro e meio) por cento. O piso salarial para qualquer função é de R\$ 470,00 (Quatrocentos e setenta reais). O reajuste valerá a partir de 01.05.2009, e será calculado sobre o valor recebido em 01.05.2008, sendo compensados os reajustes de salário feitos no período compreendido entre 01.05.2008 à 30.04.2009.

§ **Único** - Ficam totalmente quitados todos e quaisquer resíduos inflacionários até esta data e as partes concordam que os reajustes dos salários daqui por diante, serão regidos conforme dispuserem as leis específicas sobre o assunto, entretanto, poderão se reunir para análise de eventuais mudanças na política salarial fixada pelo governo que se torne prejudicial a qualquer das partes.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e o adiantamento por conta de salário será pago entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

§ **Único**- O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS

O empregador poderá descontar do salário do trabalhador:

- 1.- as verbas decorrentes de lei;
- 2.- adiantamento de salário;
- 3.- Os prejuízos causados por dolo ou culpa do empregado, aferidos por inquérito administrativo.
 - 3.1- Se caracterizado desconto indevido, o empregador ressarcirá ao empregado o valor descontado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais juros legais;
- 4.- toda e qualquer infração de trânsito que o motorista cometer, quando for comprovada a sua culpa ou dolo e depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis.
- 5.-Aqueles expressamente autorizados pelo empregado que se refiram a:
 - 5.1- O seguro de vida e ou de automóvel, mensalidades de associação inclusive do sindicato, convênios com farmácias, com óticas, com supermercados, planos de assistência médica e odontológica;
 - 5.2 - Os empréstimos pessoais que serão sempre representados por contrato ou por nota promissória e adiantamentos salariais extraordinários, estes, mesmo que em valores superiores

a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, e aqueles até que atinjam o percentual de 30%. O que sobejar poderá ser cobrado pela via executiva civil.

CLÁUSULA SEXTA - OUTROS DESCONTOS

O Empregador poderá descontar exclusivamente dos empregados ASSOCIADOS do Sindicato dos Trabalhadores, que terá o direito de se opor a tal desconto, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 2% e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 1/30 avos do salário base, que for aprovada pela Assembléia Geral.

§ **Único** A soma das contribuições que for descontadas será obrigatoriamente recolhida em agências bancárias ate 5º dia útil subsequente ao pagamento do salário, em contas correntes do Sindicato dos trabalhadores, cujos números serão oportunamente fornecidos aos empregadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Uma vez autorizados os descontos o empregado não mais poderá pleitear a devolução, mas, poderá revogar a autorização, permanecendo responsável pelo débito pendente anterior a ela.

CLÁUSULA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O empregador não poderá descontar do salário do seu empregado, os uniformes e equipamentos de proteção individual, exigidos por Lei.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - MULTAS

Fica estabelecido que o empregador pague uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 0,5% (meio por cento) por dia no período subsequente. (PN-72)

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO À TERCEIROS

O empregador poderá pagar à esposa ou companheira do empregado, quando este estiver em viagem, o salário a ele devido, desde que devidamente autorizado por escrito, cujo documento ficará em poder do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS DE REAJUSTES

Eventuais alterações nos salários que não se realizem por mútuo acordo só ocorrerão nos casos decorrentes de:

I- Término de aprendizagem;

II- Implemento de Idade;

III- Promoção por antiguidade ou merecimento;

IV- Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS GRATIFICAÇÕES

Não integram o salário ou mesmo a remuneração do obreiro, em qualquer hipótese e efeito, o fornecimento pelo empregador, de alimentação, transporte, eventuais gratificações espontâneas ou outro qualquer benefício de qualquer natureza, espécie ou origem, que já são concedidos ou que vierem a ser.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O trabalho extraordinário dos empregados não abrangidos pelo artigo 62, seus itens I e II, da CLT e parágrafo único, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional por trabalho noturno terá acréscimo de 30% (trinta por cento) e incidirá sobre o salário da hora normal. (PN -90).

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os motoristas no transporte de lixo receberão o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de adicional de insalubridade.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que prestar serviço à empresa transportadora de material explosivo, combustível inflamável e de valores, receberá o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, somente se estiver enquadrado na legislação vigente e atinente ao assunto.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OUTROS ADICIONAIS

O motorista de caminhão guincho (MUNK), se executar tarefas de manuseio do equipamento, receberá um acréscimo de 10% (Dez por cento) sobre o salário da função.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSÕES

Ao **motorista de carga líquida inflamável** (combustíveis), será paga uma comissão no percentual de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), calculado sobre o valor do frete líquido do transporte realizado pelo mesmo, no mês, mais 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento) de adicional de periculosidade e mais 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) correspondente ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, perfazendo um total de 3,00% (três por cento).

Ao **motorista de cargas consideradas de grandes massas**, tais como graneis sólidos, soja, milho, cimento, calcário, adubo, etc, será paga uma comissão no percentual de 1,80% (um, vírgula oitenta por cento), calculado sobre o frete líquido do transporte realizado pelo mesmo, no mês, mais 0,20% (zero vírgula vinte por cento) correspondente ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, perfazendo um total de 2,00% (dois por cento).

§ 1º - Considera-se frete líquido o valor do frete bruto deduzido do ICMS e PEDÁGIOS.

§ 2º - Na hipótese de que uma transportadora, (fretadora), seja contratada por outra transportadora, (afretadora), que for detentora do contrato original com o embarcador e/ou destinatário, o valor do frete líquido a ser levado em conta para apuração da comissão, será aquele que a afretadora receber, deduzido da sua margem de lucro e todas aquelas despesas elencadas no § 1º acima.

§ 3º - Durante o período destinado a reforma, reparo ou manutenção do veículo por prazo superior a 25 dias, o motorista terá direito à média de comissões dos quatro meses anteriores e será proporcional aos dias parados.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas de transporte de graneis sólidos, líquidos e de grandes massas, pagarão aos seus funcionários a título de participação no seu lucro de que trata a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) calculado sobre o valor do faturamento (frete) líquido do mês, do veículo conduzido pelo empregado, cuja soma do semestre será paga em duas parcelas, sendo a primeira em julho do corrente ano e a segunda em janeiro do ano seguinte; as empresas dos demais segmentos pagarão aos seus funcionários sob o mesmo título, o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em duas parcelas iguais de R\$

115,00 (cento e quinze reais), nos meses de junho e novembro do corrente ano, desde que por ocasião do vencimento da prestação, no primeiro caso o empregado tenha, no mínimo, seis meses de registro na empresa e no segundo caso, um ano de registro na empresa. No segundo caso, para os que tiverem trabalhado menos de um ano será devido o equivalente a 1/12 (um, doze avos) por mês integral de trabalho, pagáveis também em duas parcelas, em junho e novembro.

§ 1º - Considera-se frete líquido a definição dada no § 1º, da cláusula Décima Oitava.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIÁRIAS DE VIAGENS

O trabalhador motorista quando viajar receberá uma diária destinada ao custeio do café da manhã, do almoço e da janta, da hospedagem e/ou do pernoite.

§ 1º - O valor do adiantamento e/ ou reembolso de tais despesas por sua própria natureza e destinação, tem caráter indenizatório e não integra ou incorpora para qualquer efeito ou possibilidade ao salário ou à remuneração do empregado, podendo as empresas exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes. (PRECEDENTE NORMATIVO DO TST N° 89 *Reembolso de despesas (positivo) Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa. (Ex-PN 142)(DJ 08-09-1992).*

§ 2º - Os valores da diária a partir de 1º de maio de 2009 são os seguintes:

I - R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), para motoristas de empresas de cargas graneis sólidos, frigoríficas e grandes massas.

II-R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); para motoristas de outros segmentos.

§ 3º - Na viagem em que o motorista for acompanhado de AJUDANTE, este último (o ajudante) receberá além da diária, uma ajuda de custo de 30% (trinta por cento) calculada sobre a diária, mas não terá direito de receber esta vantagem se lhes for oferecido pelos empregadores acomodações gratuitas próprias ou contratadas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que já oferecem aos seus trabalhadores cestas básicas e ou ticket refeição, deverão manter as mesmas durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Exclusivamente para os empregados das empresas do segmento de cargas fracionadas, empresa de malotes e demais motoristas que conduzam veículos com capacidade de carga de até 4.000 kg, é devida uma cesta básica composta de no mínimo dos seguintes produtos:

- 02 Pacotes de arroz tipo 1 de 5 Kg cada;
- 03 Pacotes de Feijão tipo 1 de 01 Kg cada;
- 02 Embalagens de óleo comestível de 900 ml cada;
- 01 Pacote de Açúcar cristal de 02 Kg;
- 01 Pacote de Sal Refinado de 01 Kg;
- 01 Embalagem de Extrato de Tomate de 350 Gramas;
- 01 Pacote de Farinha de trigo de 01 Kg;
- 01 Pacote de Farinha de mandioca de 01 Kg;
- 01 Pacote de Fubá de 500 Gramas;
- 01 Pacote de macarrão de 500 Gramas;
- 01 Lata de sardinha de 120 Gramas;
- 01 Lata de Goiabada de 400 Gramas;
- 01 Pacote de café de 500 Gramas.

§ Único - Não terão direito ao previsto no caput desta cláusula, aqueles empregados que durante o mês de trabalho, apresentar ausência (falta) não justificada, ao seu local de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Na ocorrência de morte por acidente de trabalho o empregador pagará à família do trabalhador o equivalente a 2 (dois) salários base percebidos pelo mesmo a título de auxílio, sem que tal valor seja incorporado a qualquer direito trabalhista e por conseguinte não haverá incidência de gravame fiscal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

O empregador contratará um seguro de vida, de acidentes pessoais, em benefício dos seus empregados, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para os motoristas e, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para os outros empregados, cuja cobertura se restringirá apenas à jornada de trabalho, tudo conforme regras emitidas pela Susep.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OUTROS AUXÍLIOS

O empregador proporcionará assistência jurídica gratuita para vigias ou guarda-noturno, que vierem a responder ação penal em decorrência de fato ocorrido no exercício da função.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Não é permitido exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio realizando tarefa diferente daquela por ele exercida, mas é permitido que o empregado cumpra o aviso prévio em casa.

§ **único**: - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando encontrar novo emprego, desobrigando o empregador ao pagamento dos dias não trabalhados.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESvio DE FUNÇÃO

Especificamente, e além das obrigações normais decorrentes do Contrato de Trabalho, o trabalhador que for motorista estará sujeito às normas e penalidades seguintes:

I - O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, tais como: calibragem dos pneus, funcionamento dos freios, luzes e sinaleiros, limpadores de pára-brisa, nível de combustível, óleo de motor e água, ou qualquer outro que se fizer necessário, cabendo-lhe comunicar ao empregador ou a quem de direito através dos meios mais rápidos e usuais, os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que tais situações exigirem. De modo especial para os veículos que transportam mercadorias perecíveis (Câmaras Frigoríficas), o motorista deverá inspecionar e zelar constantemente pelo bom funcionamento dos aparelhos de refrigeração com a finalidade de manter a temperatura adequada aos produtos transportados.

II - O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sem que tal incumbência seja entendida como desvio de função.

III - Ao motorista cabe a responsabilidade pelos extravios das mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados e após apuração em rigoroso inquérito administrativo pelo qual seja comprovado dolo ou culpa.

IV - O motorista é proibido de se fazer acompanhar por terceiros no veículo a ele confiado, sem autorização expressa do empregador. - A inobservância acarretará demissão por justa causa.

V - Todos os motoristas abrangidos por esta convenção, independentemente do segmento de transporte ao qual estiver ligado, declaram ter pleno conhecimento do teor dos artigos que compõem o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503, de 23.09.97), de modo especial os artigos 256, 257, 258, 259, 261 e 263.

VI - Constituirá justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do motorista que for apenado com a suspensão do direito de dirigir ou com a cassação do documento de habilitação, bem como, que violar os lacres de quaisquer equipamentos e romper o calço de segurança interno da bomba injetora de combustível. No último caso a verificação da infração será atestada por oficina credenciada, através de laudo técnico.

VII - Sob pena de responsabilidade pessoal e financeira, o motorista é obrigado a dar conhecimento imediato ao empregador, acerca de eventuais multas ou qualquer outra penalidade por infração no trânsito.

VIII - O motorista que adulterar por qualquer modo o regular e bom funcionamento do tacógrafo, de modo especial que empenar ou calçar a agulha e abrir o aparelho fora do período, terá seu contrato de trabalho rescindido por justa causa.- A verificação da infração será atestada por oficina credenciada, através de laudo técnico.

IX A velocidade máxima permitida é de 80 quilômetros por hora, nas estradas. Haverá tolerância de 10% (dez por cento) acima dela em casos excepcionais e por pequenos períodos de tempo. A aferição da infração se fará através da leitura dos discos de tacógrafo, pelo sistema de verificação *como estou dirigindo* ou por qualquer outro meio idôneo inclusive testemunhas. Verificada a infração, será configurada justa causa para dispensa do motorista.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O trabalhador a quem falte apenas 12 meses para complementar seu tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha trabalhado no mínimo os últimos 05 (cinco) anos no mesmo empregador.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

O empregador de comum acordo com o empregado poderá alterar o horário de trabalho do empregado, mesmo de diurno para noturno e vice-versa, sem que isto determine alteração contratual prejudicial ao empregado, a não ser o acréscimo de 30% sobre a hora normal quando a transferência ocorrer do período diurno para o noturno, não sendo enquadrados, neste caso, os motoristas de viagem o qual não sofre controle de jornada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do artigo 59 da CLT alterado pela Lei 9601, de 21.01.98 o salário do trabalhador não terá qualquer acréscimo quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA

Estão excepcionados conforme art. 62 da CLT, os trabalhadores inclusive e de modo especial os motoristas e ajudantes que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

§ 1º - Nos casos previstos no caput desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador, inclusive nas funções de motorista e ajudante, a exceder a jornada de trabalho fixada em lei, não sendo, portanto, o empregador o responsável por eventual excesso resultante da vontade e conveniência do trabalhador.

§ 2º - Para todo e qualquer efeito, não será considerado como controle da jornada de trabalho do motorista, o relatório de viagem; o disco do tacógrafo; a documentação exigida pelo Poder Público ou quaisquer outros documentos utilizados por terceiros contratantes dos serviços, as comunicações por telefone, por rádio ou outras assemelhadas entre ele e o empregador, bem como pelo sistema de rastreamento por satélite. (OJ.SDI-1 332 e Resolução Contrans 816/86)

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VEÍCULO ESTACIONADO EM PÁTIO

Não caracterizará trabalho de vigilância por parte do motorista, nem ele terá direito de receber horas extraordinárias pelo tempo em que o veículo estiver estacionado em pátio, garagem, aguardando carga ou descarga, realizando reparos em oficina, sendo atendido em posto de combustível, ou parado em frente a sua residência ou outro local de parada ou de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AGUARDANDO CARGA OU DESCARGA

Não será considerado como hora extraordinária e tampouco de sobreaviso, o período noturno ou diurno no qual o motorista estiver aguardando a carga ou a descarga, em hotel ou na cabina do caminhão, e o tempo que o veículo permanecer em reparo ou lavagem ou ainda em outras situações assemelhadas, mesmo que o motorista esteja acompanhando o serviço ou aguardando o seu termino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os motoristas e ajudantes de cargas fracionadas, quando em viagem com distância igual ou superior a 150 Km., farão jus a 02 (duas) horas extraordinárias por dia de trabalho, salvo na hipótese de que o controle de horário seja feito através de ficha de horário externo, hipótese que se aplicará o horário nela consignado pelo empregado, se for maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Poderão ser criados BANCOS DE HORA, por acordo coletivo, desde que com a participação obrigatória de todos os envolvidos, ou seja, Sindicatos patronal e dos trabalhadores, os empregadores e empregados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO E CONCESSÃO

O empregador poderá conceder férias por antecipação aos seus empregados, ainda que não tenham um período aquisitivo completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período aquisitivo; contando-se novo período aquisitivo após o retorno das férias.

§ **único** - o gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito de cálculo do devido a título de férias, aviso prévio e 13º Salário serão apurados a média das COMISSÕES e horas extraordinárias pagas nos últimos 04 (quatro) meses em qualquer função.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA

Sem prejuízo do salário, o empregado terá direito ao tempo necessário para a renovação da sua CNH, bem como para revalidação do Curso de MOPE (Dec.88.821/83) e quando matriculado em cursos específicos de reciclagem para a função, desde que o empregador concorde com sua matrícula e com a época da sua realização.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso de seu uniforme se obriga a fornecer a cada um dos seus empregados, 04 (quatro) trocas de roupa por ano, se necessário for.

§ 1º.-O mecânico de manutenção e respectivo ajudante fará jus a 02 (dois) macacões por ano.

§ 2º - Na oportunidade da rescisão contratual, obriga-se o empregado a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção pessoal, ainda que usados, que lhe foram entregues. - A não devolução acarretará desconto equivalente ao valor da peça não devolvida.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A justificativa por falta do empregado por motivo de saúde, somente será aceita desde que o atestado seja firmado em documento do INSS, por médico credenciado pela Previdência Social e/ou por médico conveniado com o sindicato dos trabalhadores, desde que o sindicato patronal da categoria econômica seja comunicado formalmente e com cópia autenticada de tais convênios.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

O empregador manterá a disposição, um kit com materiais necessários aos primeiros socorros, contendo: torniquetes, gaze, esparadrapo, algodão, mercúrio cromo, água oxigenada e comprimidos analgésicos.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

O empregador informará ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de 48 horas, eventuais acidentes sofridos por empregados. Tal comunicação será feita por uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Diretor da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

§ Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela empresa, por escrito, no qual conste o dia e hora do início e término da licença, mas, em ambos os casos não haverá remuneração, em atenção a pedido também escrito do sindicato dos trabalhadores.

§ **Único**. - Aos diretores não eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT, e cláusula 49 desta CCT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias por ano para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando entretanto limitada essa dispensa a 1 (um) dirigente por empregador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá em local de fácil acesso ao trabalhador, um quadro de aviso para a colocação de comunicados e convocações do sindicato dos trabalhadores, bem como procurará facilitar a sindicalização dos seus funcionários e daqueles que vierem a ser, entregando-lhes material promocional que o sindicato lhe encaminhar para tal fim.

§ **Único** - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES

O Sindicato dos trabalhadores se obriga a efetuar homologações de rescisões, de segunda a sexta-feira, não podendo se recusar a pretexto de discordância dos valores das verbas constantes do recibo, nem tampouco por eventuais pendências de quaisquer contribuições não recolhidas, devendo fazer naquela hipótese a homologação com ressalvas específicas. O horário será o do comércio, mas, se ocorrer após as 15:00 horas, somente será realizada homologação se for pago em dinheiro.

§ **único**: - O ato da homologação é gratuito conforme portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada uma multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em favor da parte prejudicada a ser paga pela parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes concordam em envidar esforços no sentido de colocarem em prática os preceitos contidos na Lei 9958, de 12.01.2000, promovendo reuniões e debates. A criação de Comissão de Conciliação Prévia se fará por acordo coletivo aditivo a esta convenção.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS EVENTUAIS

"Eventuais acordos coletivos, assim entendidos como uma espécie de Convenção Coletiva destinado a regular situações específicas de um determinado segmento de transporte, só serão válidos com a anuência e participação dos empregados beneficiados, dos seus empregadores (empresa), do sindicato da categoria laboral e do sindicato da categoria econômica, nas negociações, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, afim de que seja preservada a estrutura básica desta Convenção Coletiva."

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO

Todo trabalhador será classificado e terá seu registro feito de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO - CBO em vigor.

§ **único**: - O motorista de carreta será classificado como tal em sua carteira de trabalho, desde que admitido para esta função ou for promovido. Na observação constará também, se o veículo é destinado a cargas fracionadas ou líquidas inflamáveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

O empregador fornecerá gratuitamente refeição ao trabalhador, quando ele estiver trabalhando em local que o impeça de fazê-la em sua casa ou local habitual, devendo o trabalhador respeitar sempre o intervalo de tempo mínimo previsto em Lei, que não será computado como hora extraordinária nem o fornecimento da refeição se caracterizará como salário in-natura .

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL

As empresas pagarão, mensalmente, ao sindicato dos trabalhadores, a título de fundo social e sem qualquer ônus para os empregados, a importância equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre o salário base de cada um dos empregados. A importância arrecadada será revertida para atender as necessidades sociais da categoria. O pagamento do referido valor deverá ser feito ao Sindicato Laboral até o décimo dia útil do mês subsequente.

HORST OTTO SCHLEY

Presidente

SINDICATO EMPRESAS TRANSPROD CARGAS EST MATO GROSSO SUL

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO BRAZ
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP CARGAS SIMILARES MS